



**GOVERNO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL**  
**GETRI – GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO**

*Parecer nº010/04/GETRI/CRE/SEFIN*

---

Assunto : Consulta

**PARECER Nº010/04/GETRI/CRE/SEFIN**

**Considerações:**

O parecer emitido pela Coordenadoria, como resposta a consulta, é definitivo até que se verifique que o entendimento sobre o assunto mudou. Nestes casos, respaldado pelo art. 896 do RICMS/RO, a resposta poderá ser modificada ou revogada.

Na data de 11 de abril de 2003 foi emitido o Parecer nº 139 em resposta a consulta formulada pelo contribuinte citado acima. Como houve mudança no entendimento do assunto, e visando evitar transtornos diversos, emitimos o presente Parecer para esclarecer da melhor forma possível o assunto questionado.

**Da Consulta:**

A consulente, acima identificada, em síntese faz os seguintes questionamentos:

1º) As operações internas e interestaduais de leite UHT transferidos do estabelecimento matriz, localizado em Goiás, estão alcançadas pelo item 9 da tabela I do Anexo I do Dec. 9321/98 (RICMS/RO) ?

2º) Como procede a tributação nas operações interestaduais para a Zona Franca de Manaus ?

3º) Como procede a tributação nas operações com leite UHT produzido no estabelecimento de Rondônia, nas vendas a estabelecimentos varejistas ?

4º) Existe a manutenção do crédito nas transferências da Matriz de outra unidade da Federação ?

O processo foi instruído com os seguintes documentos:

- Requerimento (fl. 02);
- Taxa Estadual DARE (fls. 03 e 05).

---

*Marcos Vasconcellos de Freitas Castro*

*Auditor Fiscal de Tributos Estaduais – Cad.: 300023999*

*SEFIN/CRE/GETRI/RO – Consultoria Tributária*

*Av. Pres. Dutra, 3034 – Sala 01 – Esplanada das Secretarias – CEP 78903-032 – Porto Velho/RO*



**GOVERNO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL**  
**GETRI – GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO**

*Parecer nº010/04/GETRI/CRE/SEFIN*

---

**Da Análise:**

1ª) Transcrição do item 9 da Tabela I do Anexo I do RICMS/RO:

“9. - A saída interna de LEITE fresco, pasteurizado ou não, esterilizado ou reidratado, destinado a consumo final (Conv. ICM 07/77 e Conv. ICMS 124/93);

**Nota 1:** Fica dispensado o pagamento do imposto diferido, bem como o estorno do imposto que onerou o leite procedente de outra unidade da Federação ou o leite em pó utilizado na reidratação, excetuada a hipótese do retorno para consumo final no Estado de origem.

**Nota 2:** Nas operações interestaduais, o disposto neste item 9 somente se aplica às saídas de leite engarrafado ou envasado em embalagens invioláveis.”

As operações internas de leite fresco, pasteurizado ou não, esterilizado ou reidratado, destinado a consumo final são isentas.

Quando o legislador colocou o texto : “destinado a consumo final “, quis com isto dizer que o leite já sofreu processo industrial tornando-o pronto para consumo, não podendo sofrer mais nenhum processo de industrialização. Caso o leite tenha como destino indústria que irá modificar o produto, ele deixará de ser isento. Portanto, o leite UHT que não sofrerá qualquer tipo de processo industrial após sua comercialização será isento nas operações internas.

Na nota 1, o legislador deixa claro que se o leite foi onerado na origem, por ocasião da entrada em estabelecimento rondoniense não haverá a obrigação de se estornar os créditos. A não ser que o leite retorne para consumo final no Estado de origem, então os créditos deverão ser estornados.

Na nota 2, fica estabelecido que ocorre a isenção nas operações interestaduais com leite fresco, pasteurizado ou não, esterilizado ou reidratado, destinado a consumo final, desde que o leite esteja engarrafado ou envasado em embalagens invioláveis.

Em suma, mesmo que o leite UHT proceda de Matriz localizada em outro Estado, por ocasião de sua comercialização por estabelecimento de Rondônia ele fará jus a isenção. Desde que a operação esteja de acordo com o que preceitua o item 9.

A isenção concedida para as operações internas se estenderá para as operações interestaduais desde que o leite esteja engarrafado ou envasado em embalagens invioláveis. Consideramos a caixa conhecida como “longa vida”, que é o recipiente onde fica acondicionado o leite UHT, uma embalagem inviolável.

---

*Marcos Vasconcellos de Freitas Castro*

*Auditor Fiscal de Tributos Estaduais – Cad.: 300023999*

*SEFIN/CRE/GETRI/RO – Consultoria Tributária*

*Av. Pres. Dutra, 3034 – Sala 01 – Esplanada das Secretarias – CEP 78903-032 – Porto Velho/RO*



**GOVERNO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL**  
**GETRI – GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO**

*Parecer nº010/04/GETRI/CRE/SEFIN*

---

2ª) Na comercialização, para estabelecimentos localizados na Zona Franca de Manaus e nas Áreas de Livre Comércio, de produtos industrializados de origem nacional destinados à industrialização ou comercialização, o contribuinte faz jus à isenção prevista no item 68 da Tabela I do Anexo I do RICMS/RO.

Neste caso a operação é isenta, sendo que o estabelecimento remetente deverá abater do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção. Na nota fiscal deverá constar em seu corpo o valor da mercadoria, o valor do ICMS abatido e o valor resultante.

No caso das operações internas, como o leite UHT é isento de ICMS por isenção objetiva, ou seja, a isenção é dada à mercadoria, independente de ser destinada para Guajará-Mirim ou não, não pode se falar em abater imposto que seria devido caso o destino fosse distinto de Guajará-Mirim.

Nas operações com destino às Áreas de Livre Comércio, os créditos existentes das mercadorias transacionadas deverão ser estornados ( nota 6 do item 68 da Tabela I do Anexo I do RICMS/RO).

No caso das operações com destino à Zona Franca de Manaus, ocorrerá a manutenção dos créditos relativos às matérias-primas, materiais secundários e materiais de embalagens utilizados na produção dos bens objeto da isenção. Essa manutenção de crédito é para o estabelecimento industrial. Caso o estabelecimento localizado em Rondônia não seja o industrializador dos produtos destinados à Zona Franca de Manaus, ele deverá estornar os créditos.

Embora exista esta isenção para os produtos destinados à Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, como foi dito antes, a isenção dada ao leite UHT é considerada isenção objetiva, ou seja isenção que se adere ao objeto, portanto fica valendo a regra que diz que os créditos da origem não precisam ser estornados, a não ser que o leite retorne para consumo final no Estado de origem.

3ª) Não há tributação. As operações com leite UHT que seguem o prescrito no item 9 da Tabela I do Anexo I do RICMS/RO são isentas.

4ª) Como repetir não custa, e o objetivo é o total esclarecimento dos questionamentos, reafirmamos que é possível a manutenção dos créditos das remessas de outra unidade da federação para Rondônia, desde que o leite não retorne para consumo final no Estado de origem.

---

*Marcos Vasconcellos de Freitas Castro*

*Auditor Fiscal de Tributos Estaduais – Cad.: 300023999*

*SEFIN/CRE/GETRI/RO – Consultoria Tributária*

*Av. Pres. Dutra, 3034 – Sala 01 – Esplanada das Secretarias – CEP 78903-032 – Porto Velho/RO*



**GOVERNO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL**  
**GETRI – GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO**

*Parecer nº010/04/GETRI/CRE/SEFIN*

---

É o parecer.

À consideração superior.

Porto Velho, 09 de janeiro de 2004.

---

**Marcos V. de Freitas Castro**

Auditor Fiscal - CAD 300023999

De acordo:

Aprovo o Parecer acima:

---

**Reinaldo do Nascimento Silva**  
Auditor Fiscal  
Gerente de Tributação

---

**Renaldo Souza da Silva**  
Auditor Fiscal  
Coord. Geral da Receita Estadual

---

*Marcos Vasconcellos de Freitas Castro*

*Auditor Fiscal de Tributos Estaduais – Cad.: 300023999*

*SEFIN/CRE/GETRI/RO – Consultoria Tributária*

*Av. Pres. Dutra, 3034 – Sala 01 – Esplanada das Secretarias – CEP 78903-032 – Porto Velho/RO*